



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 49 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 8º a 11:

“Art. 49.

.....

§ 8º Também poderá ser feita a inscrição voluntária por qualquer pessoa natural, facultando-lhe estabelecer, a seu critério, o período de inclusão.

§ 9º A pessoa natural poderá extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste sua inclusão no Renapro, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.

§ 10 As instituições financeiras e demais instituições de concessão de crédito, empréstimos e financiamento, inclusive empresas de *factoring*, poderão exigir a apresentação da certidão de que tratam os §§ 8º e 9º como parte dos procedimentos de concessão de crédito.

§ 11 As empresas poderão exigir a apresentação da certidão de que tratam os §§ 8º e 9º como parte dos procedimentos de contratação e manutenção das relações de emprego regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. O art. 49 do referido PL estabelece que as entidades operadoras licenciadas para operar com jogos e apostas constituirão



e administrarão o Registro Nacional de Proibidos (Renapro), para a formação compulsória e a consulta de informações sobre pessoas naturais proibidas à prática de jogo e de aposta.

Há que se reconhecer que a inclusão no Renapro pode trazer um real valor a ser reconhecido nas relações sociais. Deve então ser possível a inscrição voluntária por qualquer pessoa natural.

O art. 50 do PL nº 2.234, de 2022, em seu § 4º, estabelece que a inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco até o segundo grau, nos termos dos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil e pelo Ministério Público.

Esse rol de legitimados parte do pressuposto que estar no Renapro consiste na supressão de direitos, mas a realidade é totalmente diversa, estar no Renapro pode ser algo que agrega valor à pessoa física. E, por trazer um ganho, valorizado por diversos ambientes sociais, deve estar acessível àqueles que dele quiserem participar. Num exemplo singelo, pode ser utilizado como um incentivo a mais numa proposta de casamento.

Dessa forma, proponho emenda para que possa ser feita a inscrição voluntária por qualquer pessoa natural no Renapro, facultando-lhe estabelecer, a seu critério, o período de inclusão. Ademais, de forma a viabilizar a utilização dessa informação, a pessoa natural poderá extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste sua inclusão no Renapro, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.

Por fim, como benefícios evidentes da inclusão no Renapro, e de forma a evitar discussões e insegurança jurídica pela utilização dessa valiosa informação, apresento parágrafos que esclarecem que as instituições financeiras e demais instituições de concessão de crédito, empréstimos e financiamento, inclusive empresas de factoring, poderão exigir a apresentação da certidão do Renapro como parte dos procedimentos de concessão de crédito, bem como que as empresas poderão exigir a apresentação desta certidão como parte dos procedimentos de contratação e manutenção das relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.



Ante o exposto, contribuindo para reconhecer o valor das pessoas comprometidas em não se envolverem em jogos e apostas, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2889289589>